



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 - Bairro: Centro - CEP: 88495-000 - Fone: (48)3287-8300 - Email:
garopaba.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000816-95.2024.8.24.0167/SC

IMPETRANTE: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: ROBERTO RIVELINO VIEIRA

IMPETRADO: NILTON BATISTA RAUPP

IMPETRADO: JOAO JULIAO LUZ LOPES

IMPETRADO: JEAN RICARDO ANTUNES

IMPETRADO: FELIPPE DE SOUZA

IMPETRADO: EDEVALDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

I. Recebo a emenda à inicial e, conseqüentemente, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada tão somente o Primeiro-secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Garopaba.

II. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JAIRO PEREIRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GAROPABA.

Aduz o impetrante que foi eleito para o cargo de Presidente na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garopaba. Afirma que, na sessão ordinária realizada no dia 2-4-2024, foi surpreendido com a leitura de um documento, efetivada pela autoridade coatora, pleiteando a sua destituição do cargo de Presidente *"em decorrência de suspostos atos interrupção de fala de vereador, omissão em decorrência de não proceder com descontos em subsídios de vereadores, bem como omissão por não deliberar pedidos de instauração de Comissão Procedentes"*.

Salienta que somente teve ciência do requerimento na Sessão Ordinária ocorrida em 2-4-2024, e que a sua destituição do cargo de presidente foi realizada de forma sumária, sem que lhe fosse

oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Requerer a concessão da segurança, em caráter liminar, para que seja *"declarado ilegal pelo juízo os atos de deliberação de rito, bem como votação de destituição do Presidente da Câmara Municipal de Garopaba realizados pelo Vereador Jean Ricardo Antunes na Sessão Ordinária ocorrida em 02 de abril de 2024 na Câmara municipal de Garopaba"*, com o seu retorno ao cargo de Presidente da Mesa Diretora.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o *"Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)"*. (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

In casu, o pleito da presente demanda se limita à averiguação da legalidade do ato praticado na Sessão Ordinária realizada no dia 2-4-2024, na Câmara Municipal de Garopaba, no que tange à votação do Pedido de Destituição do Presidente da Câmara, ora impetrante.

Pois bem.

Destaca-se que o art. 4º da LINDB dispõe que "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia*".

Nesse sentido, observa-se que, devido à omissão do regimento interno da Câmara Municipal de Garopaba, aplica-se analogicamente o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifei)

Nesse sentido, extrai-se da Lei Orgânica do Município de Garopaba:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

*V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; **(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).***

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

Em análise aos documentos que instruem a inicial, está claro que o procedimento para a regular destituição do Presidente da Mesa Diretora, ora impetrante, não foi observado. Isso porque, o impetrado promoveu a leitura do "Pedido de Destituição do Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Garopaba" na sessão de 2-4-2024 e, imediatamente em seguida, assumiu a condução dos trabalhos a passou a colher os votos de destituição dos demais vereadores.

Ainda, retira-se dos autos (evento 1, OUT5) que o impetrado, em 1-4-2024, mesmo antes de qualquer deliberação da Casa Legislativa, encaminhou o Ofício n. 23/2024 solicitando a convocação dos suplentes dos impedidos para a votação que ocorreria em 2-4-2024.

Como se observa, não houve a constituição de Comissão processante composta por três vereadores sorteados e desimpedidos, e nem foi dada oportunidade de defesa ao impetrante.

Manifesta, assim, a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, circunstância suficiente para ensejar a nulidade de todos os atos praticados praticados pelo impetrado a partir da leitura do pedido de destituição, inclusive.

Nesse sentido, extrai-se um julgado de caso análogo:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA DA CÂMARA LEGISLATIVA DE JURUÁ/AM. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO DA ANÁLISE À INCONSTITUCIONALIDADE, À ILEGALIDADE E AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS, NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, INSTAURADO PELA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA COLENDIA CORTE CIDADÃ. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR IMPEDIDO. VEREADOR DENUNCIANTE. OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO LEI N.º 201/1967. VIABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. COMPATIBILIDADE

MATERIAL. PRECEDENTES DA COLENDAS CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO SODALÍCIO. ANULAÇÃO DO CÔMPUTO DO VOTO DO VEREADOR DENUNCIANTE. NECESSIDADE. PREJUÍZO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DESNECESSIDADE. QUÓRUM QUALIFICADO ALCANÇADO. LEGITIMIDADE DO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DESTAS COLENDAS CÂMARAS REUNIDAS. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO IN TOTUM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE PARTE DO ATO NÃO PREJUDICA AS DEMAIS QUE DELE SEJAM INDEPENDENTES. ARTS. 281 A 283 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. MANTENÇA DA DELIBERAÇÃO OBJURGADA E ANULADO, TÃO SOMENTE, O CÔMPUTO DO VOTO DO VEREADOR DENUNCIANTE. SEGURANÇA, PARCIALMENTE, CONCEDIDA.

1. De proêmio, cumpre salientar que a destituição de vereador do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juruá/AM reveste-se de ato, precipuamente, político, e, por isso, o controle realizado pelo Poder Judiciário deve se ater, em última instância, à observância da legalidade, da disciplina regimental e da Constituição da República, sem, contudo, adentrar em seu conteúdo. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, o objeto do presente writ é a anulação da votação realizada em Plenário da Câmara Municipal de Juruá/AM, ocorrida em 07 de outubro de 2021, que ensejou o recebimento de Representação em desfavor do Impetrante, ocasionando a sua destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da referida Casa Legislativa; por aplicação analógica da hipótese de impedimento, insculpida no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ao presente caso, considerando a ausência de regramento específico na Lei n.º 232/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Juruá/AM).

3. Partindo dessa premissa, verifica-se que foi apresentada Denúncia, em desfavor do Impetrante, perante a Câmara Municipal de Juruá/AM, no dia 29 de setembro de 2021. Com efeito, a referida Casa Legislativa reuniu-se em 07 de outubro de 2021 para realização de sua Vigésima Sessão Ordinária, do segundo período legislativo. Na oportunidade, a mencionada Sessão contou com a participação de 09 (nove) vereadores, o que corresponde à integralidade dos membros da Casa Legislativa, de forma que a representação em desfavor do Impetrante foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal por 06 (seis) votos a favor, dentre eles, o do Vereador Denunciante, e 03 (três) votos contrários.

4. Nesse entrecho, é cónito que os Regimentos Internos das Casas Legislativas, em regra, devem obediência ao Decreto-Lei n.º 201/1967, em respeito à hierarquia das normas. Diante disso, as Casas Legislativas locais não se poderão permitir, em regra, em seu

Regimento Interno, a contradição com a Constituição Federal de 1988, nem com o Decreto-Lei n.º 201/1967, no que diz respeito ao processo e julgamento de vereadores em infrações políticoadministrativas. Precedentes da colenda Corte Superior de Justiça e destas colendas Câmaras Reunidas. 5. Nesse diapasão, cumpre destacar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4.º, dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", ao passo que, seu art. 5.º, determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Assim, a própria Lei, prevendo a possibilidade de inexistir norma jurídica adequada ao caso concreto, indica ao juiz o meio de suprir a omissão. Nesse enlace, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, há uma hierarquia na utilização nos métodos de integração do Direito, figurando a analogia como o primeiro deles, especialmente, porque o Direito Brasileiro consagra a supremacia da lei escrita. 6. Nesse interim, verifica-se que o processo de destituição de membro da Mesa Diretora de Casa Legislativa visa a apuração de faltas, omissões, ineficiência e utilização de cargo público para fins ilícitos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 232/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Juruá/AM). A seu turno, o processo de cassação de mandato de prefeito e vereador objetiva, igualmente, averiguar infração político-administrativa, por parte da Casa Legislativa, consoante o Decreto-Lei n.º 201/1967. Além disso, ambos os processos acarretam a perda de cargo em caso de condenação pela Câmara Legislativa, de forma que o processo de cassação, por ser mais gravoso ao agente político, importa, também, em inabilitação para exercício do cargo. Ainda, cumpre salientar que, tanto a Legislação Federal, quanto o Diploma Municipal, tutelam processos de mesma natureza jurídica, a saber, políticoadministrativa. 7. Dessa feita, considerando que os processos de cassação e destituição se destinam à apuração de infrações político-administrativas, a partir de um juízo político, inserido na autonomia que detém o Poder Legislativo, em atos interna corporis, vislumbra-se a possibilidade de aplicação analógica do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 ao processo estabelecido no art. 13 da Lei n.º 232/1990, em respeito à hierarquia entre as referidas normas, bem, assim, à compatibilidade material entre seus dispositivos. 8. Nessa senda, em que pese a regra geral de interpretação restritiva de hipóteses de impedimento, referido instituto visa, justamente, assegurar um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, haja vista que o devido processo legal exige a clara separação entre a função acusatória e a função julgadora, de forma que o art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, como norma protetora dos direitos dos agentes políticos municipais, ao ser aplicado ao processo de destituição constante do art. 13 da Lei n.º 232/1990, garante a observância dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz

natural, todos constantes da Constituição Federal de 1988. 9. Logo, constata-se que a vedação da participação do vereador denunciante, em deliberação parlamentar a fim de receber denúncia, contra o Presidente da Mesa Diretora, da Casa Legislativa de Juruá/AM, é compatível com a presunção de parcialidade, já que manifesto seu interesse na causa, autorizando, portanto, a extensão da hipótese de impedimento do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ao presente caso. 10. Ultrapassada a questão, importa consignar que eventual nulidade, por meio da aplicação do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, somente seria justificável na medida em que a participação do vereador denunciante acarretasse efetivo prejuízo ao Impetrante, no que diz respeito ao resultado da votação ocorrida no plenário da Casa Legislativa Municipal de Juruá/AM, com fulcro no princípio da pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo"). 11. No caso sub examine, observa-se que o voto do vereador denunciante, foi decisivo para atingir o quorum de 2/3 (dois terços), exigido pela Lei n.º 232/1990, para recebimento de representação em desfavor do Impetrante, assim, como, a sua consequente destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa, em dissonância com a essência da norma insculpida no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, aplicável à espécie, que impede, explicitamente, a participação do vereador autor da denúncia no procedimento de votação para recebimento, ou não, da representação para cassação de prefeito. 12. Dessa feita, constata-se que o impedimento do vereador denunciante na deliberação, ocorrida em 07 de outubro de 2021, significaria alteração do resultado em favor da pretensão do Impetrante, qual seja, de não ver a Denúncia recebida. Isso, porque, subtraído o voto do vereador impedido, restam somente 05 (cinco) votos, válidos e favoráveis, para o recebimento da Representação, quorum esse insuficiente para atingir os 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Legislativa de Juruá/AM exigido pelo art. 13 da Lei n.º 232/1990, a saber, 06 (seis) votos. 13. Lado outro, quanto à necessidade convocação do suplente do vereador impedido, nos termos do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, entendese não assistir razão ao Impetrante. Como reforçado alhures, a Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM, contou com a presença de todos os membros da Casa Legislativa. Assim, considerando o comparecimento da integralidade de agentes políticos à Câmara, restou atingido o quorum suficiente para qualquer tipo de deliberação plenária, nos termos do art. 124 da Lei n.º 232/1990. Destaca-se, ainda, que o sobredito artigo, em seu parágrafo único, dispõe que a presença do vereador impedido será computada para efeito de quorum. Logo, a priori, perfeitamente possível o cômputo da presença do vereador denunciante, para fins de quorum de deliberação da destituição do Presidente da Mesa, tornando inviável a convocação de seu suplente, considerando a presença de todos os membros da Casa Legislativa na abertura da

Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021. 14. Ainda que assim não fosse, depreende-se que a convocação do suplente do vereador impedido apresentaria-se prescindível, já que ainda restariam 08 (oito) vereadores presentes para a deliberação da matéria, número superior ao exigido pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, qual seja, 06 (seis) vereadores. 15. Dessa feita, considerando: (a) a possibilidade de aplicação analógica do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 ao processo de destituição do art. 13 da Lei n.º 232/1990, em respeito à hierarquia das normas, bem, assim, a compatibilidade material entre seus dispositivos; (b) que as hipóteses de impedimento visam assegurar um juízo imparcial, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do juiz natural; (c) que o voto do vereador denunciante teve peso na produção do resultado previsto nas normas orientadoras da matéria; (d) a legitimidade da abertura da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM e, ainda, da respectiva deliberação da matéria, vez que presente quorum suficiente para o ato; e (e) a prescindibilidade de convocação de vereador suplente, conclui-se que houve ilegalidade somente no que atine ao cômputo do voto do vereador denunciante, para atingir o quorum de 2/3 (dois terços), exigido pelo art. 13 da Lei n.º 232/1990, para recebimento da denúncia em desfavor do Impetrante, permanecendo válidos os demais votos proferidos na ocasião, motivo pelo qual não há que se falar em anulação da votação in totum, mas, sim, do resultado proclamado. Precedentes destas colendas Câmaras Reunidas. 16. Por fim, há que se ter em perspectiva que a disposição do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, está sujeita à disciplina geral das nulidades prevista no Código de Processo Civil, nos termos de seus arts. 281 a 283. Além disso, determina o art. 277 da Lei Adjetiva Civil que "quando a lei preservar determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Tecidas essas considerações, tendo em vista que a legitimidade do Plenário da Câmara Legislativa, para deliberação acerca da recebimento de denúncia contra membro da Mesa de Diretora, mantém-se, mesmo com a exclusão do voto do vereador impedido, eis que remanesce o quorum legal exigido, constata-se, em cognição exauriente, pela necessidade de preservação dos demais votos colhidos em Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021, na Câmara de Juruá/AM, em respeito aos agentes políticos desimpedidos integrantes do Plenário e que, durante a deliberação, obedeceram aos ritos constantes da Lei n.º 232/1990. 17. Ante o exposto, concede-se, parcialmente, a ordem vindicada, ratificando a liminar deferida anteriormente, no sentido de anular o recebimento da Representação em desfavor do Impetrante, haja vista o cômputo indevido do voto do vereador denunciante, à luz do que instrui o art. 13 da Lei n.º 232/1990, c/c art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, determinando à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à nova proclamação do resultado da

votação, considerando os demais votos válidos proferidos na Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 (dez) dias-multa, incidida na pessoa do senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juruá/AM, em exercício, responsável pelo cumprimento da demanda. 18. SEGURANÇA, PARCIALMENTE, CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Cível Nº 4007709- 98.2021.8.04.0000; Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 14/05/2022; Data de registro: 14/05/2022).

ANTE O EXPOSTO:

1. DEFIRO liminarmente a segurança para o fim de suspender todos os atos praticados pela autoridade coatora a partir da leitura do pedido de destituição, inclusive, determinando, por conseguinte, a recondução do impetrante no cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba.

Asseguro, contudo, a possibilidade de instauração do competente processo administrativo para análise do pedido de destituição, observado o procedimento previsto no *Decreto-Lei n. 201/1967*.

2. Notifique-se a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que a recondução do impetrante no cargo independe da intimação do impetrado.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Garopaba), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

5. Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento, conforme determinado no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se com prioridade.

Documento eletrônico assinado por **ANA LUISA SCHMIDT RAMOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057266026v21** e do código CRC **e5f9cdeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUISA SCHMIDT RAMOS

Data e Hora: 5/4/2024, às 18:10:14

5000816-95.2024.8.24.0167

310057266026.V21

